



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 909, DE 3 DE JULHO DE 2009

Julga atos dos CRMVs que aprovaram as Reformulações Orçamentárias do exercício de 2009.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517/68, combinada com a alínea "XII" do Art. 3º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007,

considerando a deliberação do Plenário do CFMV, na CCXX Sessão Plenária Ordinária, realizada no período de 01 a 03 de julho de 2009, em São Luis - MA, resolve:

Art. 1º Homologar os atos dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária que aprovaram as Reformulações Orçamentárias do exercício de 2009, conforme a seguir:

I - Proc. CFMV nº 2995/2009

1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CRMV-AL

Receita Corrente	266.000,00	Despesa Corrente	211.000,00
Receita de Capital	-	Despesa de Capital	55.000,00
TOTAL	266.000,00	TOTAL	266.000,00

II - Proc. CFMV nº 3323/2009

1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CRMV-MA

Receita Corrente	599.475,43	Despesa Corrente	510.475,43
Receita de Capital	12.000,00	Despesa de Capital	101.000,00
TOTAL	611.475,43	TOTAL	611.475,43

III - Proc. CFMV nº 3218/2009

2ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CRMV-MT

Receita Corrente	2.174.884,00	Despesa Corrente	1.773.384,00
Receita de Capital	55.000,00	Despesa de Capital	456.500,00
TOTAL	2.229.884,00	TOTAL	2.229.884,00

IV - Proc. CFMV nº 2952/2009

1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CRMV-MS

Receita Corrente	1.376.000,00	Despesa Corrente	1.392.000,00
Receita de Capital	174.000,00	Despesa de Capital	158.000,00
TOTAL	1.550.000,00	TOTAL	1.550.000,00

V - Proc. CFMV nº 3076/2009

1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CRMV-MG

Receita Corrente	3.733.200,00	Despesa Corrente	3.733.200,00
Receita de Capital	1.460.267,17	Despesa de Capital	1.460.267,17
TOTAL	5.193.467,17	TOTAL	5.193.467,17

VI - Proc. CFMV nº 2320/2009

1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CRMV-PR

Receita Corrente	4.212.000,00	Despesa Corrente	3.858.750,00
Receita de Capital	50.000,00	Despesa de Capital	403.250,00
TOTAL	4.262.000,00	TOTAL	4.262.000,00

VII - Proc. CFMV nº 2516/2009

1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CRMV-RR

Receita Corrente	77.150,00	Despesa Corrente	75.150,00
Receita de Capital	-	Despesa de Capital	2.000,00
TOTAL	77.150,00	TOTAL	77.150,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

JOAQUIM LAIR
Secretário-Geral do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 910, DE 3 DE JULHO DE 2009

Aprova a Reformulação Orçamentária do exercício de 2009 do CFMV.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517/68, combinada com a alínea "XI" do Art. 3º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007,

considerando a deliberação do Plenário do CFMV, na CCXX Sessão Plenária Ordinária, realizada no período de 01 a 03 de julho de 2009, em São Luis - MA, resolve:

Art. 1º Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária do exercício de 2009 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, conforme a seguir:

I - Proc. CFMV nº 3636/2009

Receitas Correntes	13.200.000,00	Despesas Correntes	12.490.000,00
Receitas de Capital	800.000,00	Despesas de Capital	1.510.000,00
TOTAL	14.000.000,00	TOTAL	14.000.000,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

JOAQUIM LAIR
Secretário-Geral do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 911, DE 3 DE JULHO DE 2009

Julga as Prestações de Contas anuais dos CRMVs e do CFMV.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517/68, combinada com a alínea "X" do Art. 3º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007,

considerando a deliberação do Plenário do CFMV, na CCXX Sessão Plenária Ordinária do CFMV, realizada no período de 01 a 03 de julho de 2009, em São Luis - MA, resolve:

Art. 1º Julgar regulares as Prestações de Contas dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, referentes ao exercício de 2008, conforme a seguir: I - CRMV-DF - Processo nº 1862/2009; II - CRMV-MS - Processo nº 1191/2009; III - CRMV-PE - Processo nº 2515/2009; IV - CRMV-RJ - Processo nº 2314/2009;

Art. 2º Julgar regular a Prestação de Contas do Conselho Federal de Medicina Veterinária, referente ao exercício de 2008: I - CFMV - Processo nº 1233/2009;

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

JOAQUIM LAIR
Secretário-Geral do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 20 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre procedimentos para registro e Anotação de Responsabilidade Técnica de estabelecimentos avícolas no âmbito da Instrução Normativa nº 56, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná - CRMV-PR - no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 10 e 18 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e pelos artigos 12 e 17 do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969 que regulamenta a referida Lei e;

Considerando a sua função de fiscalizar o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, bem como supervisionar e disciplinar as atividades relativas ao propósito de resguardar e defender os direitos e interesses da sociedade;

Considerando a necessidade de se regulamentar a homologação de Anotações de Responsabilidade Técnica dos estabelecimentos que exercem atividades de granjas avícolas no Estado do Paraná, no âmbito da Instrução Normativa nº 56, de 04 de dezembro de 2007, do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; resolve:

Art. 1º Os estabelecimentos avícolas, compreendidos entre os de reprodução e comerciais terão a Responsabilidade Técnica instituída conforme disposição desta Resolução.

TÍTULO I

DOS ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS DE REPRODUÇÃO

Art. 2º São considerados, para efeitos desta Resolução, estabelecimentos avícolas de reprodução, os estabelecimentos: de linha pura, bisavoseiros, avoseiros, matrizeiros, recria de postura comercial, incubatórios, produtores de aves e ovos livres de patógenos - SPF, produtores de ovos controlados para produção de vacinas inativadas e outros definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 3º Os estabelecimentos avícolas, quando constituídas na forma de pessoa jurídica, mesmo integrada à empresa avícola, deverá ter registro no CRMV-PR, na forma da Lei Federal nº 5.517/68 e correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 4º Os estabelecimentos avícolas de reprodução, quando constituídos na forma de pessoa física, serão cadastradas no CRMV-PR através do CPF do produtor, sendo atribuído a ele um número de registro de Produtor Rural (PR).

§ 1º - O Produtor Rural será isento de Taxa de Registro e Anuidade.

§ 2º - Os estabelecimentos avícolas de reprodução, quando integradas a empresas avícolas, terão seu registro independente e, para efeito de homologação, a Anotação de Responsabilidade Técnica no CRMV-PR poderá ser vinculada à empresa integradora, através de seus contratos de parceria.

Art. 5º O Médico Veterinário Responsável Técnico poderá atender até 20 (vinte) propriedades, quando estabelecidas na forma de pessoa física, de granjas matrizeiras e de recria de postura comercial, não excedendo um total de 24 (vinte e quatro) núcleos, respeitada a hierarquia de idade das aves alojadas nos mesmos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de reprodução, mesmo quando integrados a empresas avícolas, terão seu cadastro e homologação de Anotação de Responsabilidade Técnica realizados de forma individualizada, nos termos das Resoluções nº 582/1991 e 683/2001, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, Resolução CRMV-PR nº 001/2005 ou normativas que venham a substituí-las.

Art. 6º Os estabelecimentos mencionados no art. 2º, quando constituídos sob a forma de pessoa jurídica, deverão manter, em tempo integral, no mínimo 1 (um) Médico Veterinário como Responsável Técnico, nos termos da Resolução CRMV-PR nº 001/2005 ou normativa que venha a substituí-la.

Parágrafo único. Para fins de homologação da Anotação de Responsabilidade Técnica, os estabelecimentos deverão obedecer ao disposto no caput deste artigo.

TÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS DE PRODUÇÃO COMERCIAL

Art. 7º São considerados estabelecimentos avícolas de produção comercial para fins desta Resolução, as granjas de aves comerciais de corte, as granjas de exploração de aves comerciais para produção de ovos e outros definidos pelo MAPA.

Art. 8º A granja de produção comercial, quando constituída na forma de pessoa jurídica, mesmo integrada à empresa avícola, deverá ter registro no CRMV-PR, na forma da Lei nº 5.517/68 e correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 9º A granja de produção comercial, quando constituída na forma de pessoa física, será cadastrada no CRMV-PR através do CPF do produtor, sendo atribuído a ele um número de registro de Produtor Rural.

§ 1º - O Produtor Rural será isento de Taxa de Registro e Anuidade.

§ 2º - As granjas de produção comercial, mesmo quando integradas a empresas avícolas, terão seu cadastro e homologação de Anotação de Responsabilidade Técnica realizados de forma individualizada, nos termos das Resoluções nº 582/1991 e 683/2001, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, Resolução CRMV-PR nº 001/2005 ou normativas que venham a substituí-las.

Art. 10 O Médico Veterinário da empresa integradora que atender estabelecimentos de produção comercial poderá ser Responsável Técnico de até 120 (cento e vinte) granjas, desde que não ultrapasse um raio de 60 km de distância da residência do profissional, e que a capacidade máxima de aves alojadas não exceda o número de 4.000.000 (quatro milhões) de aves.

Art. 11 A Responsabilidade Técnica a que se refere esta Resolução está limitada à realização do controle higiênico-sanitário do estabelecimento avícola conforme artigo 9º do Anexo I da Instrução Normativa Nº 56, de 04 de dezembro de 2007, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 12 A concessão da Anotação de Responsabilidade Técnica de estabelecimentos avícolas pertencentes a integradoras, associações, cooperativas ou similares fica condicionada à comprovação da capacidade de pleno atendimento aos estabelecimentos.

Art. 13 Os casos não previstos nesta resolução serão objeto de deliberação do Plenário do CRMV-PR.

Art. 14 Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

MASARU SUGAI
Presidente do Conselho

CÉLIA MAYUMI KIRIYU TRENTINI
Secretária-Geral